



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000181/94-67
RECURSO Nº. : 113.055
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.872

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL - VALIDADE. Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Art. 23, II, do Dec. 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não se toma conhecimento das razões de mérito do recurso voluntário cuja impugnação foi interposta intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida e, quanto ao mérito, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO BELOLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000181/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.872
RECURSO Nº. : 113055
RECORRENTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), confirmada pela decisão de fls. 36/37, da DRF/RJ, que não tomou conhecimento das razões impugnativas apresentadas contra a notificação de lançamento suplementar de fl. 04, em face de sua intempestividade. A notificação fundamenta-se no fato de ter a pessoa jurídica realizado o lucro inflacionário do exercício de 1991 em valor menor do que o apurado de conformidade com a legislação pertinente, constatado em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos do referido período fiscal.

Em sua impugnação (fls. 01/03), em síntese, o sujeito passivo insurge-se contra o aspecto formal da notificação e os juros de mora, pleiteando sua nulidade e cancelamento.

Considerando que a aludida petição foi protocolizada no dia 21.01.94 e que a ciência à Notificação pelo AR de fl. 25 deu-se no dia 20.05.93, a autoridade julgadora deixou de tomar conhecimento da mesma, mantendo a exigência, face à sua intempestividade.

Nas razões de apelo, às fls. 63/73, em síntese, a recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da notificação, alegando que não foi regularmente notificada nem intimada nos termos da legislação vigente, conforme estabelece o artigo 23 do PAF, e considera que a intimação deve ser pessoal na pessoa do representante legal da notificada, asseverando que nos autos inexistente prova deste fato e que somente se defendeu ao receber a cobrança do crédito tributário. Insiste em afirmar que jamais tomou conhecimento da notificação e que a autoridade fiscal não comprovou a referida notificação/intimação aos representantes legais da empresa. Prossegue argumentando acerca das normas processuais civis, que entende aplicáveis ao caso vertente, sempre asseverando que somente o responsável legal eleito pela pessoa jurídica tem poderes para tomar ciência das notificações ou intimações e que as demais não estão habilitadas para tanto. Em alentadas razões, conclui o seu apelo pugnando pela exclusão dos juros de mora exigidos com base na Taxa Referencial Diária.

Oferecidas as contra-razões por parte da PFN, às fls. 78/80, no sentido de se confirmar a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000181/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.872

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Esta notificação de lançamento suplementar contra a qual a recorrente vem se insurgindo no curso deste processo é daquelas cuja ciência é dada mediante aviso postal com prova de seu recebimento, junto ao domicílio do sujeito passivo. É a modalidade em regra. E como não poderia ser diferente, foi a mesma endereçada ao domicílio da recorrente de acordo com o endereço constante da declaração de rendimentos acostada às fls. 27/33: rua Cel. Amílcar Magalhães, 105, bairro de Del Castilho, no Rio de Janeiro, CEP nº 20761. Portanto, a notificação foi entregue no endereço informado pela notificada.

Estranho esse procedimento? Não. Tampouco legalmente proibido. Há expressa previsão legal.

Com efeito.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe que:

“ Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

Equívocou-se, pois, a recorrente, ao afirmar que não foi regularmente intimada ou notificada de acordo com a legislação de regência, eis que, conforme acima transcrito, a lei processual admite que as intimações/notificações sejam efetuadas mediante via postal ou telegráfica. Quanto ao seu recebimento é pacífico o entendimento jurisprudencial de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000181/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.872

que o mesmo prescinde de sê-lo pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando, para considerá-lo devidamente notificado, que o documento seja entregue no estabelecimento comercial/industrial situado no endereço por ele informado em sua declaração de rendimentos.

Não obstante as alegações de apelo, o Aviso de Recepção de fl. 25, devidamente assinado por Izabel Cristina (que se supõe autorizada a fazê-lo), faz prova hábil da entrega da notificação no domicílio da pessoa jurídica, porquanto o foi no endereço constante de sua declaração de rendimentos. Destarte é inadmissível, por desarrazoado, alegar que quem recebeu tal documentação e assinou o Aviso não esteja legalmente autorizada a representar a empresa para tal mister.

Por outro lado, não é nada razoável admitir que alguém, sem qualquer interesse particular na documentação dirigida à pessoa jurídica, após recebê-la, com ela permaneça indefinidamente, sem nenhuma finalidade.

Ou então deve-se admitir que recorrente, na verdade, não exerce qualquer controle sobre seus funcionários de modo a que as correspondências a ela endereçadas, sobretudo as registradas (como é o caso da notificação em tela), cheguem imediatamente às suas mãos para as necessárias providências.

Em circunstâncias semelhantes tenho recorrido ao Acórdão nº 8.095/69, da lavra da Segunda Câmara deste Colegiado, porquanto já consagrava o entendimento até aqui esposado, no sentido de que:

“ A intimação para prestar esclarecimentos ou a notificação de lançamento feita por registro postal, com direito a recibo de recepção (A.R), conforme previsto no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, quando entregue no local indicado pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos, consolida o expediente da repartição lançadora. Garante exclusivamente ao Contribuinte providenciar para que a pessoa encarregada de recebê-la seja suficientemente idônea e responsável.”
(Resenha Tributária - Imposto de Renda - Jurisprudência - 1970 - p. 1.011).

Questão análoga foi analisada no Acórdão nº 104-2.379/81, tendo o Relator considerado válida a notificação recebida pelo porteiro do edifício, estranho à notificada, o qual, após fundamentar seu voto, concluiu que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000181/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.872

“ Exige-se, assim, que a Notificação seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, não que este a receba pessoalmente.”

Configurada, pois, está a hipótese aventada pela decisão recorrida, porquanto, conforme demonstrado nos autos, a recorrente foi efetiva e legalmente notificada, esvaziando-se, contudo, o prazo para instauração do litígio frente à autoridade monocrática nos termos postos pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, desconhecer das razões de recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR